



**PUBLICADO**  
DJE-MT nº 2429, 14/06/2017, 05

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 26154

PROCESSO Nº 800-03.2016.6.11.0018 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE  
PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - MIRASSOL  
D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): ELIAS MENDES LEAL FILHO  
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO  
ADVOGADA(S): ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO ALFREDO RIBEIRO  
DA CUNHA LOBO ROBISON PAZETTO JUNIOR  
RECORRENTE(S): MARCEL DE SÁ PEREIRA  
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO  
ADVOGADA(S): ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "AMOR, TRABALHO E FÉ"  
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA GUSTAVO GUILHERME ARRAIS  
ADVOGADA(S): NATÁLIA MANTOVANNI BEATO  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -  
PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO  
SUSPENSIVO AO RECURSO MANEJADO - QUESTÃO  
REJEITADA - MÉRITO: PRÁTICA DE CONDUTA  
VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE  
BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL - ENTRADA  
FRANCA EM EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E FESTA  
DO PEÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM  
EVENTOS DA PREFEITURA - CONTRATAÇÃO DE  
SHOWS NACIONAIS COM RECURSOS PÚBLICOS -  
USO IRREGULAR DO PODER ESTATAL  
ACOMPANHADO PELO EMPREGO ABUSIVO DE  
RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS - ABUSO DE  
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - GRAVIDADE  
SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E  
LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES -- SENTENÇA  
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### Preliminar

Considerando que o § 2º, do art. 257, do Código  
Eleitoral, estabelece como regra o efeito suspensivo  
aos recursos ordinários, mostra-se desnecessária a  
postulação do pedido em sede de preliminar, eis  
que o efeito pretendido decorre automaticamente  
da respectiva imposição legal.

#### Mérito

A celebração de termo de cooperação entre o Poder  
Público Municipal e o Sindicato Rural, com objetivo  
de proporcionar à população acesso gratuito à  
exposição agropecuária, festa do peão e aos  
eventos públicos de responsabilidade da Prefeitura,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

com atrações artísticas nacionais subsidiadas com recursos públicos, em ano de eleições, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, afetando, por conta disso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.


A utilização de dinheiro público para subsidiar evento privado, que foi promovido com a nítida intenção eleitoreira e de adquirir notoriedade perante a sociedade e o eleitorado local, configura a prática de abuso de poder político e econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso desprovido. Mantida intacta a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou, ao primeiro recorrente, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, declarando-o inelegível pelo período de 8 anos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 31 de maio de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(31.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 800-03/16 – RE  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

### RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Elias Mendes Leal Filho** e **Marcel de Sá Pereira** contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, interposta pela Coligação "Amor Trabalho e Fé", na qual se acolheu a imputação de abuso de poder político e econômico prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, cassando-lhes os registros de candidatura, aplicando ao primeiro recorrente multa no valor de 10.000 UFIRs, e ainda declarando-o inelegível pelo período de 8 anos, nos termos do art. 1º, I, "d" da Lei Complementar n. 64/1990.

Consta da decisão encartada às fls. 892/901, que o douto juízo singular reconheceu que a conduta empreendida pelo recorrente Elias Mendes Leal Filho, qual seja: a celebração de termo de cooperação mútua entre a Prefeitura de Mirassol D'Oeste e o Sindicato Rural daquele município para realização conjunta da "**19º Expossol/Festa do Peão**" e a "**13º Feirarte/Boi no Rolete**", no período de 27 a 30 de outubro de 2016, nas dependências do Parque de Exposições da cidade, com entrada franca, configurou escancarado abuso de poder político e econômico, que afetou severamente a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em suas razões recursais (fls. 957/1003), os recorrentes postulam, em sede preliminar, a concessão imediata de efeito suspensivo, com fulcro no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15 da Lei Complementar n. 64/1990, como forma de "*garantia da efetividade da decisão final a ser proferida*".

No mérito, os recorrentes alegam que havia previsão orçamentária, aprovada pela Câmara de Vereadores em 2015, para realização dos eventos "*Feirart*" e "*Boi no Rolete*", no entanto, essa previsão foi desconsiderada pela juíza sentenciante.

Os recorrentes sustentam, ademais, que o município de Mirassol D'Oeste não custeou despesas estranhas aos eventos "*Feirart*" e "*Boi no Rolete*", e que as despesas relativas à Expossol e à Festa de Peão foram, em verdade, assumidas pelo Sindicato Rural.

Afirmam, ainda, que não existem dúvidas de que se trata de condutas lícitas, as quais não se inserem nas vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, já que não existe nada que comprove que o Município de Mirassol D'Oeste esteve de alguma forma patrocinando bilheteria a toda população de Mirassol D'Oeste.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Os autores desta peça recursal asseveram, também, que não há prova inequívoca de que o primeiro recorrente, Elias Mendes Leal Filho, tenha se beneficiado da articulação dos eventos em alusão, a ponto de ter havido desequilíbrio na disputa eleitoral.

Os recorrentes sustentam outrossim que não há nenhuma indicação ou prova robusta de que os festejos tenham influenciado o eleitorado daquela municipalidade, e que a sentença vergastada foi fundamentada em meras conjecturas e ilações.

Nesse contexto, pugnam pela reforma da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, para que sejam mantidos os respectivos registros de candidatura, e preservado o direito de serem diplomados.

De outra forma, na hipótese de desprovimento deste apelo, os recorrentes postulam que seja mantida tão somente a pena de multa em seu patamar mínimo, porquanto a decisão guerreada extrapolou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar ao primeiro recorrente as sanções de cassação de registro e inelegibilidade.

Nas contrarrazões juntadas às fls. 1224/1242, a coligação recorrida rebateu a preliminar arguida no recurso eleitoral em exame; e no mérito assegurou que a realização do evento beneficiou inúmeras pessoas no ano eleitoral, uma vez que houve maciça divulgação sobre o acesso gratuito, ficando evidente a interferência direta na reeleição dos recorrentes.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer juntado às fls. 1250/1257, opina pela rejeição da preliminar suscitada pelos recorrentes, uma vez que o pretendido efeito suspensivo deve ser postulado em sede de ação cautelar.

No mérito, o *parquet* sugere o desprovimento do recurso aviado, tendo em vista que existem provas robustas capazes de comprovar que a conduta praticada se enquadra claramente na disposição do art. 73, § 10º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL – DR. VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO  
(pelo recorrente)

SUSTENTAÇÃO ORAL – DR. HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO (pela  
recorrida)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

Bom dia, eminentes Membros do TRE, bom dia, doutos advogados.

O parecer se encontra disponível, da Dra. Valéria, o qual eu ratifico, alterando a preliminar que falava a questão da ação cautelar, porém, como já foi decidido em ações anteriores neste Tribunal, o efeito do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral não precisa ser arguído, é de plano, portanto altero a manifestação nesse sentido e com relação ao mérito farei apenas alguns excertos.

(SEGUE LEITURA DO PARECER ESCRITO)

V O T O S

DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

**PRELIMINAR**

### **Concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto**

Os recorrentes suscitam preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, porquanto afirmam que o acréscimo do § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral, promovido pela Lei n. 13.165/2015, assegurou a concessão imediata de efeito suspensivo aos recursos que se insurgem contra decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

A coligação recorrida e a Procuradoria Regional Eleitoral pugnaram pela rejeição da preliminar ventilada.

*In casu*, verifica-se que o § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral, com redação conferida pela Lei 13.165/2015, já estabelece, como regra, o efeito suspensivo aos recursos ordinários pertinentes à espécie, nos seguintes termos:

*"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*(...)*

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo **será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**" (Incluído pela Lei 13.165/2015) Negrito*

Assim, mostra-se desnecessária a postulação do pedido em questão, uma vez que o efeito pretendido decorre automaticamente de imposição legal, como foi transcrito acima.

A propósito, esse foi o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral no julgamento do recurso eleitoral n. 417-25.2016, em 6.4.2017, de relatoria do Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, ocasião em que foi rejeitado pedido idêntico ao formulado pelos recorrentes.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pelo exposto, rejeito a preliminar ventilada pelos recorrentes, em razão da ausência de interesse processual.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Com o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Com o relator.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Sr. Presidente, eu só faço um questionamento ao douto relator, há alguma manifestação judicial com relação ao recebimento do recurso retirando o efeito suspensivo ou não há nada nesse sentido, pelo juízo de piso ou por qualquer relator?

A minha dúvida é se o juiz, ao receber o recurso, não teve manifestação retirando o efeito suspensivo *ex legis*. É que nós já nos deparamos aqui com outros casos em que o juiz de piso, ao receber o recurso ordinário, se manifesta não dando o efeito suspensivo, embora seja *ex legis*, talvez haja determinação judicial em contrário. Só essa dúvida, por favor.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Se eu puder contribuir, sr. Presidente, eu estou com a decisão aqui: *No que tange ao juízo de retratação (...) mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para oferecimento das contrarrazões (...) Com ou sem contrarrazões subam imediatamente os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.*

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Minha preocupação era só se tivesse um comando judicial contrário à norma, como não há, entendo como o relator.

DES. PRESIDENTE (Relator)

Todos estão de acordo na rejeição da preliminar por ausência de interesse recursal.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### MÉRITO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)  
Eminentes pares:

Conforme foi relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Elias Mendes Leal Filho** e Marcel de Sá Pereira contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, interposta pela **Coligação "Amor Trabalho e Fé"**, na qual se acolheu a imputação de abuso de poder prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

De acordo com a decisão invecivada, o ilícito eleitoral compreendeu-se na prática de conduta vedada prevista no § 10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, pelo recorrente Elias Mendes Leal Filho, então Prefeito de Mirassol D'Oeste, em decorrência da celebração de termo de cooperação mútua entre a Prefeitura de Mirassol D'Oeste e o Sindicato Rural daquele município para realização conjunta da **19ª Expossol/Festa do Peão** e a **13ª Feirarte/Boi no Rolete**, no período de 27 a 30 de outubro de 2016, nas dependências do Parque de Exposições da cidade, sem a cobrança de ingressos.

Destaca ainda o *decisum* recorrido que a conduta empreendida pelo primeiro recorrente, sem sombra de dúvidas, configurou escancarado abuso de poder político e econômico, que afetou severamente a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por sua vez, aduzem os autores desta peça recursal que não há prova inequívoca de que o recorrente Elias Mendes Leal Filho tenha obtido proveito da articulação dos eventos em destaque, e que não há nenhuma indicação ou prova robusta de que os festejos tenham influenciado o eleitorado daquela municipalidade.

Da leitura dos autos, observa-se que a *Feirart* (Feira de Artesanato, Gastronomia, Festival de Danças e Teatro) e a festa *Boi no Rolete* são festejos promovidos anualmente pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, com entrada gratuita à população, em comemoração ao aniversário da cidade.

Por sua vez, a *Expossol* (Exposição Agropecuária de Mirassol D'Oeste) e a *Festa de Peão de Boiadeiro*, são eventos organizados pelo Sindicato Rural daquele município, realizados simultaneamente, tradicionalmente no mês de setembro de cada ano, com a cobrança de ingresso aos seus visitantes, fato incontestado nesta demanda eleitoral.

Ocorre que, no ano de 2016, o Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste, alegando dificuldades financeiras, formalizou pedido ao Poder Executivo Municipal, a fim de que fossem apresentadas alternativas para realização da *Expossol* e *Festa do Peão*.

Por conta disso, ficou acordada a promoção conjunta dos eventos de responsabilidade daquela municipalidade e do Sindicato Rural, a serem realizados simultaneamente no parque local, resultando na celebração do *Termo de Cooperação Mútua que está encartado às fls. 52/54* deste feito, publicado no Diário Eletrônico dos Municípios n. 2550 de 26.08.2016, estabelecendo obrigações para os seus



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

signatários.

A propósito, destaco trecho da sentença prolatada pelo juízo singular, na qual foram sintetizados os compromissos a serem assumidos pelo Município de Mirassol D'Oeste e pelo Sindicato Rural, por meio do aludido *Termo de Cooperação Mútua*, para realização conjunta das festividades:

*"(...) Neste pórtico, o indigitado "termo de cooperação mútua", em sua cláusula segunda, não deixa dúvida do que foi custeado pelo Município, senão vejamos: a) contratação de show nacionais; b) locação de som, palco e iluminação para shows nacionais; c) locação de palco para as apresentações culturais e bandas regionais em tenda central; d) contratação de banheiros químicos; e) locação de XXX tendas de XXXX para a montagem da tenda central; f) contratação de bandas para a animação da tenda central; g) contratação de seguranças desarmados e brigadistas; h) locação de geradores de energia para os shows nacionais; i) manutenção de rede hidráulica do parque; j) manutenção das vias internas do parque; k) pagamento da energia elétrica consumida durante a realização do evento; l) pagamento das despesas com ECAD; m) contratação de empresas para realizar a filmagem do evento; n) pagamento de lanches a serem oferecidos a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros; o) Conselho Tutelar e Agentes da Infância e Juventude; p) pagamento de despesas com publicidade e propaganda; q) contratação dos serviços de limpeza do parque; r) pagamento da premiação do Rodeio, prova de laço e prova de tambor; s) contratação de locutor; t) demais despesas. Nos moldes da apontada parceria, a contraprestação do Sindicato Rural de Mirassol d'Oeste seria a seguinte: a) a organização e manutenção da exposição de animais; b) organização dos expositores; c) organização do estacionamento em parceria com a instituição Lions; d) exposição de animais de grande e pequeno porte; e) realização do concurso de escolha da rainha; f) contratação do rodeio; g) contratação de infraestrutura de arquibancadas; h) contratação do parque de diversões; i) busca de outros parceiros da iniciativa privada para patrocinar o evento; j) além de outras não especificadas.(...)"*

Nesse cenário é importante frisar que, conforme a "*Cláusula Primeira*" do ajuste, a parceria tinha por objetivo primordial a realização dos eventos **sem a cobrança de ingressos**.

Examinados, na sequência, os demais termos do acordo firmado, é possível concluir, sem maiores esforços, que o poder público municipal assumiu parcela mais significativa das despesas para promoção dos eventos, notadamente a contratação de shows nacionais e o aparelhamento do parque de exposições para realização das apresentações artísticas. Em contrapartida, tocou ao Sindicato Rural apenas custear atividades que já lhe são corriqueiras como a exposição de animais, montarias e a eleição de rainha da festa.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda sobre a divisão de obrigações, é importante mencionar que todas as testemunhas e informantes ouvidos em juízo, consoante mídia audiovisual encartada à fl. 796, afirmaram com plena convicção que coube à Prefeitura de Mirassol D'Oeste a contratação dos artistas de projeção nacional para animação dos eventos.

Além disso, nota-se do depoimento prestado pela testemunha Sebastião Vitor Martinez, Vice-Presidente do Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste, que todos os compromissos assumidos pelo poder executivo para organização dos eventos se deram por meio de contratação direta, ou seja, os recursos saíram efetivamente dos cofres públicos. Veja-se:

**"[patrono dos recorrentes]** – (...) A prefeitura repassou algum dinheiro pro sindicato fazer a festa de peão?

**[testemunha Sebastião Vitor]** – Tudo que a Prefeitura deu foi contratação direta.

**[patrono dos recorrentes]** – Tudo que tava lá dentro lá por parte da prefeitura foi ela que contratou e foi ela que pagou. O sindicato se envolveu em alguma coisa?

**[testemunha Sebastião Vitor]** – Não, não se envolveu em nada. (...)"

Assim, o que deveria ser uma parceria, acabou se transformando em **verdadeiro financiamento público de evento privado**, uma vez que o Poder Executivo Municipal, além de arcar com quase a totalidade dos custos dos eventos, foi responsável pela contratação de shows nacionais durante os dias de realização dos eventos.

O próprio termo de cooperação avençado (fls. 52/54) prevê em sua *Cláusula Segunda*, a qual trata das obrigações da Prefeitura de Mirassol D'Oeste, que: "ficará responsável [a Prefeitura] por todo apoio institucional ao evento, pela organização e realização da 19ª EXPOSSOL E 13ª FEIRART (...)".

Como ficou comprovado neste feito, o poder público municipal arcou com a maior parte dos gastos para realização dos eventos, sobretudo com a contratação dos shows nacionais, não se sustentando a tese ventilada pelos recorrentes de que a administração não custeou a despesas relativas aos festejos de responsabilidade do Sindicato Rural.

Na verdade, a entrada franca era tida pelos seus organizadores como o objetivo a ser alcançado. Nesse contexto destaco o depoimento da testemunha Sebastião Vitor Martinez, verbis:

**"[patrono do recorrido]** – (...) qual foi o objetivo dessa parceria?

**[testemunha Sebastião Vitor]** – Voltar a população entrar pra festa, porque, o povo, muita gente nem tem condições de comprar uma cartela de R\$ 90,00 (...)"

Logo, é forçoso dizer que os atos efetuados pelo recorrente Elias Mendes Leal Filho configuram inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que, naquele ano (2016), utilizando-se de recursos públicos para promover a "Expossol/Festa de Peão" e a "Feirart e Boi no Roleta", ofereceu benefício à população local consistente no acesso gratuito ao Parque de Exposições de Mirassol D'Oeste para participarem de todos os festejos, afetando, por



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

conta disso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos naquela disputa eleitoral.

9.504/1997: A propósito, estas são as disposições do § 10, do art. 73, da Lei n.

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)”*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

Por outro ângulo, impõe-se afirmar que não tem qualquer consistência a tese ventilada pelos recorrentes de que a existência de previsão orçamentária no exercício financeiro de 2016, para realização da “Feirart e Boi no Rolete”, afasta a ilicitude da conduta praticada, porque, como ficou demonstrado anteriormente, os gastos assumidos pelo poder público tinham por objetivo promover não apenas a “Feirart e Boi no Rolete” mas também a *Expossol* e a *Festa do Peão*, que, por se tratarem de eventos privados, não se enquadram definitivamente nas exceções previstas do § 10 supracitado, definidas como situação de calamidade pública, estado de emergência ou programa social do governo, configurando, destarte, a prática de conduta vedada. Vale dizer: A promoção de exposição agropecuária e festa de peão não pode ser classificada como programas sociais de governo.

Por outro prisma, é importante afirmar que o *Termo de Cooperação Mútua*, que foi celebrado entre a Prefeitura de Mirassol D'Oeste e o Sindicato Rural, violou ainda outros bens juridicamente tutelados, a saber: **a normalidade e legitimidade das eleições**; configurando, em função disso, manifesto abuso de poder político.

No caso em tela, vale ressaltar que é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de poder político com potencialidade para desequilibrar o pleito, nas hipóteses legais de prática de conduta vedada, tal como foi deduzido na peça inaugural pelos recorridos.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral, no que tange ao exame da prática da conduta vedada sob à ótica do abuso de poder:

**“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Negritado**

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10º, da Lei das Eleições. Precedentes.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46)."

"RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELAS MESMAS CONDUTAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - RECURSO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDUTAS EM SEDE DE AIJE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE - ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO IMPRENSA ESCRITA (JORNAL) E AS MÍDIAS ONLINE NA INTERNET AFASTADA - DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM ABUSO - CONFIGURADO O ABUSO DECLARA-SE A INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO RECORRIDO (ART. 22, XIV DA LC 64/90).

(Recurso Eleitoral n 66985, ACÓRDÃO n 23821 de 20/02/2014, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1595, Data 27/02/2014, Página 2-6)."

No que diz respeito à definição do abuso de poder político, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

"(...) o abuso de poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura (...)" "TSE AC n. 20331/RS - 05.04.2017". (...) "O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. (...)" "Ac. de 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357"

José Jairo Gomes, lecionando sobre o tema concluiu que:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. (Direito Eleitoral 11ª Edição, pág. 262)”.*

No contexto destes autos, é patente que o acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, por intermédio do então Prefeito Municipal, Elias Mendes Leal Filho, ora recorrente, e o Sindicato Rural daquele município, com intuito de promover conjuntamente a “19ª Exposição/Festa do Peão” e a “13ª Feira/Boi no Rolete”, no período 27 a 30 de outubro de 2016, **configurou abuso de poder político**, decorrente da prática de conduta vedada prevista no § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, porquanto beneficiou diretamente sua própria candidatura, afetando, por conseguinte a legitimidade e a normalidade daquele pleito eleitoral, como será demonstrado na sequência deste voto.

Como já foi destacado anteriormente, a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste acabou por assumir os gastos mais significativos da parceria celebrada, especialmente a contratação dos shows nacionais (conforme consta do acordo celebrado e reafirmado pelas testemunhas e informantes), os quais, diga-se de passagem, são os principais atrativos das feiras agropecuárias.

Estima-se que a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste tenha gasto, para realização dos eventos, o montante aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e que a maior parte dessa despesa foi comprometida para contratação de shows para todos os dias de evento, consoante se extrai do depoimento prestado pelo Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura, Wilson José de Matos, contido na mídia audiovisual acima mencionada, veja-se:

**“[Juíza Eleitoral]** – (...) O senhor sabe o quanto foi gasto, na Feira, em toda festa ali (...) (...) tudo ali que foi gasto esse ano na exposição por parte da prefeitura?

**[informante Wilson José de Matos]** - (...) A prefeitura gastou uns 430, 440 mil, acredito, shows (...) (...) estruturas (...)

**[patrono dos recorridos]** – (...) você falou a princípio pra magistrada que gastaram 440 mil lá, mas 193 mil é de show, e o restante?

**[informante Wilson José de Matos]** – (...) na verdade os shows ficaram R\$ 212 mil, porque a banda foi 19 mil, então, o doutor me pediu os shows nacional, mas a banda que tocou de quinta domingo custou 19 mil, então fez um total de 212 mil, o restante dessa diferença, aí você tem dois palcos, som telão, iluminação, seguranças, brigadista, aí tem uma série de outras coisas que vai no evento.”

Outro ponto que merece destaque é quanto à utilização de recursos públicos para reforma do parque de exposições local. In casu, verifica-se do termo de cooperação celebrado, notadamente da cláusula segunda, nos itens, “i”



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Manutenção da Rede Hidráulica do Parque), "j" (Manutenção das vias internas do Parque), "k" (Pagamento da Energia Elétrica consumida durante a realização do evento), que a prefeitura assumiu gastos para reforma estrutural do espaço do evento, providências que, igualmente, não se enquadram nas exceções previstas do § 10º, do art. 73, da Lei das Eleições, como foi sustentado pelos recorrentes.

Seguramente, a parceria celebrada entre o Poder Executivo Municipal e o Sindicato Rural **assumiu verdadeiro viés político e de promoção da candidatura à reeleição do recorrente Elias Mendes Leal Filho**, ferindo, por conseguinte, a normalidade e a legitimidade do pleito realizado.

Nesse diapasão, é conveniente enfatizar que a parceria firmada para realização conjunta das festas ganhou destaque na imprensa local por ocasião da sua divulgação em programa exibido pela TV Record no dia 20.07.2016, (mídia encartada à fl. 21) oportunidade em que foi dada maior evidência à Festa de Peão, também ao fato de não ser cobrado ingresso para acesso ao parque de exposições, em detrimento das outras comemorações.

Registro os principais pontos da matéria divulgada:

**[Jornalista]** "Pra você que está na sua casa, achou que não ia ter festa do peão esse ano, pois é, uma boa notícia pra você, o Sindicato Rural juntamente com a prefeitura municipal aqui de Mirassol D'Oeste fechou uma parceria fantástica pra vocês, onde terá todas as noites portaria liberada pra todo mundo, e eu quero dizer pra você o seguinte, você não pode ficar triste não, porque a festa de peão vai ter esse ano (...)

**[Jornalista]** Pra você Vitinho, como você pode tá vendo essa reunião de hoje buscando parceria com a prefeitura?

**[Entrevistado Sebastião Vitor Martinez – Vice Presidente do Sindicato Rural]** Hoje a gente tá formalizando a nossa parceria, sindicato buscou essa parceria, já vem buscando há algum tempo, esse ano conseguiu a parceria (...) (...) e nas futuras festas dos peões que venham a acontecer, acredito que isso foi um ponta pé inicial que vai somar pra festa e acredito que agora pra frente, pessoal, todas as prefeitura, todos os prefeitos que vierem assumir tenha isso como uma obrigação e eu acredito que a população tá esperando isso (...)

**[Jornalista]** Vitinho. O que o público pode estar esperando esse ano da festa do peão?

**[Entrevistado – Sebastião Vitor Martinez – Vice Presidente do Sindicato Rural]** Com certeza a festa vai ser, como é portões liberados, a festa vai com certeza alcançar recorde de público, não só porque é portões liberados que vai ter uma, as atrações vão ser menores, as atrações vão seguir um padrão alto, conforme já tem alguns anos, já tem acontecido e até algumas melhores, esse ano vai ter umas melhorias que assim a gente tá trabalhando.

**[Jornalista]** Você estava falando em portões liberados, vai ser todas as noites?



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**[Entrevistado – Vice-Presidente do Sindicato Rural]** Todas as noites, **as quatro noites com portões liberados.**(...)

Igualmente, a divulgação dos eventos com “portões 100% abertos” teve grande repercussão por meio do facebook, e, por consequência, junto à população local, posto que determinado material de divulgação do evento foi disseminado e compartilhado entre vários usuários da referida rede social, em setembro do ano de 2016, conforme se observa das fls. 04/05 deste caderno processual.

Observa-se, além disso, da mídia visual propagada pelo facebook, [imagem inserida no ípleno], a qual foi preparada pela testemunha **Sebastião Vitor Martinez**, como foi dito por ele quando do seu depoimento em juízo, que praticamente todo espaço da propaganda foi destinado ao anúncio da *Expossol* e da respectiva entrada franca, havendo menos relevo ao evento *Boi no Rolete*, que aparece com grafia bem reduzida na propaganda em detalhe.

Eis os dizeres da divulgação do evento:

**“ESTE ANO MIRASSOL D'OESTE E REGIÃO VAI TER A ÚNICA FEIRA AGROPECUÁRIA DO ESTADO COM PORTÕES 100% ABERTOS”.**  
Negrito

Outrossim, com intuito de atrelar sua gestão à realização dos eventos *Expossol/Festa do Peão* e *Feirart/Boi no Rolete*, ganhando, assim, enorme prestígio perante a sociedade e perante o eleitorado local, o recorrente Elias Mendes Leal Filho distribuiu na sua campanha eleitoral material gráfico, com tiragem de 2.000 (dois mil) exemplares, cujo conteúdo cuida de enaltecer sua imagem e apontar seus feitos como gestor público, incluindo, dentre eles, **a concessão da entrada franca na Expossol/Festa de Peão e Feirart/Boi no Rolete**, trazendo ao fundo a imagem da arena de rodeios. (Imagem no ípleno).

Sobre a gravidade da distribuição desse material na disputa eleitoral, é imperioso frisar que sua tiragem (2000 unidades) é superior à diferença de votos obtida entre ele [Elias Mendes Leal Filho], candidato mais votado, e o segundo colocado, cuja diferença foi de 1.709 (mil setecentos e nove) votos.

Frise-se ademais que a empresa fornecedora do material gráfico, SJ Art's Gráfica Ltda-ME, CNPJ 37.485.869/0001-83 foi devidamente contabilizada na prestação de contas do primeiro recorrente como fornecedora da campanha, inexistindo dúvidas acerca da procedência dos panfletos difundidos.

Nestes termos, a conduta do recorrente, com efeito de beneficiar toda população local com o acesso gratuito em evento privado com atrações nacionais, durante quatro dias, no ano de disputa eleitoral, revela gravidade suficiente para configuração de abuso de poder político, de modo a ensejar a cassação dos registros dos recorridos e a impor a sanção de inelegibilidade prevista, nos termos do inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse cenário, o recorrente Elias Mendes Leal Filho, na qualidade de prefeito municipal, ao celebrar o aludido ajuste com o Sindicato Rural, ganhou enorme prestígio perante os munícipes de Mirassol D'Oeste, surgindo ele como verdadeiro “salvador da pátria”, responsável por viabilizar a realização do principal evento festivo da cidade, “*Expossol/Festa do Peão*”, mormente porque foi amplamente



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

divulgada a notícia de possível cancelamento das festividades por conta de falta de recursos financeiros, vindos, por meio desse acordo ilegítimo e da divulgação massiva da participação da prefeitura na organização dos eventos **causar verdadeiro desequilíbrio na disputa eleitoral, ferindo, de tal modo, a normalidade e legitimidade das eleições realizadas.**

Nesse contexto, revela-se de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para organização de evento privado, que foi promovido com a nítida intenção eleitoreira e de adquirir notoriedade perante a sociedade e o eleitorado, deixando de pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por isso, da narrativa e das provas contidas nestes autos, confirma-se a prática de atividade pública em flagrante desvio de finalidade, violando a normalidade e legitimidade das eleições, tendo em vista que a máquina pública foi colocada a serviço da sua candidatura.

Acerca do tema, trago recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que assim deixou assente questão semelhante ao caso em análise:

*“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.*

*(...) MÉRITO.*

*No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 - Lei das Eleições). O abuso de poder político se configura quando o agente público valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. **Configura a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a realização de evento com shows de artistas renomados, com entrada franca da população, ocorrido no ano das eleições. Caracterizado, ainda, abuso de poder econômico e abuso de poder político havendo demonstração de que o valor gasto na contratação de shows foi vultoso em relação à própria campanha eleitoral, ou seja, a máquina pública foi utilizada em prol de candidatura, causando desequilíbrio no pleito.** De outro lado, não ficou demonstrada a ocorrência de ato abusivo referente a alegação de que houve*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

uso da Administração Pública em prol de comício realizado pelos candidatos. Conjunto probatório frágil neste caso. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal, indeferir o desentranhamento de documento juntado com o recurso eleitoral, de que não conhecer para efeito do julgamento de mérito e, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. (Negrito)

JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA RELATORA RECURSO ELEITORAL Nº 243-89.2016.6.13.0105 ZONA ELEITORAL: 105ª, DE ELÓI MENDES – DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE 25/05/2017.

Dessa maneira, ficou demonstrada a prática de abuso de poder político pelos recorrentes, revestida de gravidade suficiente para aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro, na forma da alteração inserida pelo legislador pátrio por meio da LC n. 135/2010, que incluiu o inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*: “para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

De outra banda, é importante destacar também que a conduta praticada pelo recorrente Elias Mendes Leal Filho, na condição de agente público, também configurou abuso de poder econômico, uma vez que o uso irregular do poder estatal foi acompanhado pelo emprego abusivo de recursos patrimoniais, estando neste caso ambos rigorosamente unidos.

Na espécie *sub examine*, infere-se dos autos que os gastos assumidos pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, com a realização dos festejos, superam as despesas de campanha dos recorrentes, declarada no montante de R\$ 323.606,17 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e seis reais e dezessete centavos).

Acerca do tema, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece o abuso de poder político e econômico:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel.Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

(Agravado de Instrumento nº 11708, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18/19)."

Não se pode olvidar que, em que pese os eventos terem sido realizados após o advento das eleições municipais de 2016 (de 27 a 30 de outubro), o § 10º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição, pouco importando, então, se a benesse se consumou antes ou depois do dia 02.10.2016.

Posto isto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao vertente recurso eleitoral, interposto por **Elias Mendes Leal Filho e Marcel de Sá Pereira**, mantendo intacta a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que cassou-lhes os registros de candidatura, e aplicou ao primeiro recorrente o valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, e ainda declarou-o inelegível pelo período de 8 anos, no entanto, com fundamento no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Nos termos do Art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, determino a realização de novas eleições para Prefeito Municipal na cidade de Mirassol D'Oeste/MT.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de 1º grau acerca desta decisão.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sr. Presidente, primeiro eu quero aqui registrar um voto extremamente minucioso do relator e eu gostaria de destacar cinco aspectos, mas como a premissa anterior nós ouvimos aqui, nesta manhã, da tribuna, dois posicionamentos divergentes. Um do douto advogado, a quem eu parabenezo, tanto do recorrente quanto do recorrido, sustentando o primeiro que não há prova nos autos de que houve o pagamento, que houve o custeio por parte do município, da Prefeitura; e o outro nobre advogado sustenta exatamente o contrário.

Eu teria dificuldade na seara penal, eu sou que sou juiz criminal, em condenar alguém que não tivesse a prova da materialidade do dinheiro, do desvio e pelo que eu ouvi o nobre relator parece-me que não há prova de fato de que tenha saído o dinheiro, materialmente contábil.

Porém, nós estamos em outro seara, aqui chama atenção primeiro o termo de compromisso muito claro em que especificou, eu vou destacar de maneira bem objetiva cinco aspectos, o termo de compromisso que elenca claramente, quase 90 ou 80, 70% de responsabilidade para o município e não para o sindicato, e o segundo, que nós temos dois depoimentos, um do vice-presidente do sindicato em que literalmente diz que quem custeou a despesa foi a Prefeitura e o outro o Secretário de Cultura do próprio município e lembro aqui que o prefeito era candidato à reeleição, então não se trata de festemunhas arranjadas ou armadas e não houve



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

nenhuma contraposição a esse depoimento das testemunhas, os depoimentos trazidos aqui pelo nobre relator que constam da sentença são uníssomos que de fato o município custeou e o recorrente não se insurgiu contra os depoimentos, não trouxe novas testemunhas para que contradissesse aquilo ou que colocasse dúvida contra essa prova testemunhal, de forma que se configurou muito isso e as fotos anexadas pelo nobre relator não deixam dúvida da divulgação do evento, dando clara que era 100% livre, dando divulgação ampla, que os portões eram abertos, ou seja, influenciou, sim, e a propaganda na mídia, eu vejo aqui que o nobre relator destaca uma propaganda, uma entrevista no dia 20/07, dizendo literalmente antes do pleito de que o evento seria gratuito e os próprios panfletos, cerca de dois mil panfletos.

Então isso, de fato, houve, sim, uma divulgação e como o nobre relator colocou no final, pouco importa se as eleições ocorreram, se o evento ocorreu antes ou depois das eleições, então eu estou convencido em acompanhar o relator destacando esses pontos, ainda que não tenha a comprovação material que saiu o dinheiro, a prova testemunhal é muito firme, o termo de compromisso enfim, firme nessas breves considerações, eu acompanho na íntegra o relator, sr. Presidente.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Cumprimento também os ilustres advogados que sustentaram na tribuna e o eminente relator pelo brilhantismo do voto que acompanho com as achegas do eminente vogal.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, acompanho o relator com as observações dos Pares.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eminentes Pares, só destaco duas questões: a primeira delas, como bem destacou o relator e o Dr. Paulo Sodré, é que a demonstração de que houve o repasse dos valores do ente municipal para o custeio do evento não vem só da prova testemunhal, na verdade a prova testemunhal vem a corroborar porque o termo de compromisso que foi feito, inclusive em um dos seus trechos, aponta a edição do evento em que seriam feitos os investimentos e vem então a prova testemunhal e corrobora todo esse acervo.

Nós temos feito aqui, eu especialmente, tenho tomado cuidado nessas ações de investigação judicial eleitoral de mensurar as sanções que estão sendo aplicadas, já cheguei de aplicar aqui, fui acompanhada pela Corte, apenas pena de multa em situações em que houve distribuição de benefícios. Aqui o evento ocorreu após as eleições, então é evidente que esta é uma situação peculiar.

No entanto, os panfletos que foram distribuídos são muito claros da vinculação da realização do evento à figura do candidato.

De modo que eu tenho dito aqui que o uso do evento de maneira eleitoreira não é avaliado para caracterização da conduta vedada, mas ele deve ser avaliado para a gradação da sanção a ser aplicada.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, aqui, este panfleto, que foi inclusive anexado pelo douto relator, é muito claro: "Feirart – Boi no rolete – Entrada franca" "Elias Leal – Prefeito – o homem da mudança"; "Elias Leal – Prefeito – aprovado e comprovado", fazendo então um elo direto entre a sua campanha, a sua reeleição e a realização do evento.

Apenas com essas considerações, sr. Presidente, entendo que a sanção aplicada está absolutamente proporcional e bem caracterizada a conduta vedada. Acompanho o relator.

DR. VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO (Advogado)  
Presidente, queria levantar uma questão de ordem.

DES. PRESIDENTE  
De fato.

DR. VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO (Advogado)  
Sr. Presidente, nobres julgadores, é com relação ao fato que o Dr. Sodrê colocou aqui e também pelo Dr. Ulisses, a questão do termo de cooperação.

O termo de cooperação, de fato, ele coloca lá uma série de atividades, de compromisso assumido pelo município.

Contudo o termo de cooperação técnica, Excelência, é para cinco anos e por conta de ser num ano eleitoral, toda aquela parte que a Prefeitura, em tese, iria assumir, não foi assumido no ano de 2016.

Então, assim, os nobres julgadores teriam que levar em consideração que apesar de ter o termo de cooperação, não foi executado na íntegra, existe o termo de cooperação que foi feito para cinco anos, mas ele não foi executado no ano de 2016, no ano de 2016, só para ficar claro, Excelência, não foi custeado nada, apesar de ter colocado que o vice-presidente colocou lá que foi custeado pelo município, mas foi custeado, porque se pegar a íntegra da oitiva, Excelência, ele está dizendo lá que o que foi custeado pelo município foi o que era custeado todos os anos dentro da cidade.

Essa colocação eu queria levantar essa questão de ordem.

DES. PRESIDENTE  
Eu agradeço. Não é nem uma questão de ordem, é o esclarecimento de um fato.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI  
Acompanho o voto do douto relator com os acréscimos dos meus Pares.

DES. PRESIDENTE  
O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada e no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.